



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.727407/2016-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.033 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS BITENCOURT DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA -
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da
pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do
tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia
Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago
Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 51 a 55), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 20.894,12, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 50 dos autos, no qual o contribuinte alega:

- que uma vez comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, é direito do contribuinte compensá-lo quando da entrega da DAA, independentemente do fato de ter havido recolhimento pela fonte pagadora;
- alega ainda que a empresa do qual é sócio entrou com pedido de parcelamento de todos os tributos federais.

Recurso voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 15/02/2017 às e-fls. 75, ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/03/2017 às e-fls. 79 a 14, no qual alega, em resumo, que:

- é pacífica a jurisprudência deste CARF quanto a possibilidade de compensação ed IRRF pelo contribuinte quando da apresentação da DAA, mesmo que a fonte pagadora não tenha repassado os valores para os cofres públicos;
- reitera que a empresa, do qual é sócio e funcionário, entrou em programa de parcelamento de tributos federais, devendo ser feito encontro de contas sobre o que foi pago e se há algum tributo que ainda seja devido.

Diligência

Na sessão de julgamento datada de 24/05/2018 foi solicitada diligência ao contribuinte, nos seguintes termos:

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados.

O contribuinte, às e-fls. 132 e 133 alegou que não encontrou qualquer documento comprobatório da retenção do imposto de renda, vez que a documentação obtida em sua contabilidade contém inconsistências. Solicitou o sobrestamento do feito para que pudesse realizar a apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

O contribuinte foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte quando da apresentação da sua Declaração de Ajuste Anual.

A fonte pagadora, sociedade empresária denominada Construtora Bitencourt da Rocha juntou DIRF às e-fls. 64 em que consta o rendimento anual pago ao contribuinte no valor de R\$ 114.160,00, bem como a retenção efetuada, no montante de R\$20.894,12, sob código 0561.

Conforme decisão da DRJ, temos:

7.3. Logo, apenas os valores retidos e, comprovadamente, recolhidos pela empresa, podem ser objeto de compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual do sócio administrador.

8. Em sua impugnação, o contribuinte alega que teria notícia de que a empresa promoveu o parcelamento especial de todos os seus débitos tributários federais, entretanto não apresenta qualquer documento comprobatório a este título.

9. Assim, considerando que o ônus da prova do efetivo recolhimento do imposto é do contribuinte, sócio administrador da fonte pagadora, e que o mesmo não apresentou nenhum documento nesse sentido,

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, como no caso em tela, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto, como a DIRF.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)

Além de poder juntar documentos em sede de impugnação e quando da apresentação do Recurso Voluntário, no curso destes autos ainda foi baixado em diligência, para que o contribuinte apresentasse prova do pagamento do imposto de renda retido na fonte, o que não foi feito.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 10830.727407/2016-34
Acórdão n.º **2002-001.033**

S2-C0T2
Fl. 143
